

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS**

PROCESSO Nº: 19.920/2018

CARTA-CONVITE Nº: 07/2018

TORRES GEOTECNIA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n.º26.876.013/0001-12, com sede na Rua Praia Formosa, nº 217, Caiçara, Belo Horizonte/MG, CEP 30775-080, devidamente representada, vem tempestivamente, com fundamento no artigo 109, I, alínea *b* da Lei 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista a decisão da Comissão Permanente de Licitação (“Comissão”) que declarou vencedora no julgamento de propostas para contratação de empresa especializada para execução de sondagem em quadras públicas em vários bairros de Petrópolis/RJ, anexando, para tanto, as razões de fato e de direito que o fundamentam.

Termos em que

pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS**

PROCESSO Nº: 19.920/2018

CARTA-CONVITE Nº: 07/2018

A/C: Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Procedimento: Julgamento de Proposta

Recorrente: Torres Geotecnia e Estruturas Metálicas LTDA

RAZÕES DE RECURSO

**I. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E SUA
TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do artigo 109, I, alínea *b*, e seu §6º da Lei 8.666/93, cabe interposição de recurso administrativo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, quando do julgamento das propostas.

O presente Recurso é nesta data interposto por entender a Recorrente que a não aceitação do envio de documentos via postal, mormente a exigência de entrega da proposta pessoalmente por representante credenciado, restringe o caráter competitivo do certame.

Desta forma e considerando que em 23 de julho de 2018 (segunda-feira) foi lavrada a ata da reunião da subcomissão de licitação, a contagem do prazo para interposição do presente Recurso Administrativo iniciou-se em 24 de julho de 2018 (terça-feira), encerrando-se em 25 de julho de 2018 (quarta-feira).

Destarte, protocolado nesta data, é tempestivo o presente Recurso Administrativo em face da Decisão exarada pela d. Comissão.

II. DOS FATOS

Em 23 de julho de 2018 foi lavrada ata da reunião da subcomissão de licitação, contendo a decisão de julgamento da proposta vitoriosa do certame Carta Convite 07/2018, que estabelece para contratação de empresa especializada para execução de sondagem em quadras públicas em vários bairros de Petrópolis/RJ.

Ocorre que a ora recorrente, não obstante ter retirado o edital e enviado, via correios, os documentos referentes à habilitação e a proposta, não teve a sua proposta e seus documentos de habilitação recebidos e abertos pelos membros da subcomissão.

III. DO MÉRITO

Da análise detida da ata da reunião da subcomissão de licitação, contata-se que restou violado o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, cujo objetivo precípuo é garantir o caráter competitivo do certame e garantir contratações nas condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Ora, não se considera aceitável exigência concernente ao comparecimento à sede da prefeitura para entrega dos documentos de habilitação e proposta, pois restringem a competição, dificultando a participação de empresas situadas em outros municípios mais distantes.

Frisa-se, o Tribunal de Contas da União considera que a não aceitação do envio de documentos via postal restringe o caráter competitivo do certame, consoante sumário do Acórdão 1.522/2006-TCU-Plenário transcrito a seguir:

O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada¹. (Grifo nosso)

Considera-se, portanto, que não é aceitável a exigência lançada no item II, *caput*, do edital.

¹ Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo.

O item do edital contestado assim dispõem:

“II - PROPOSTAS - ENVELOPE “B””: As propostas devem ser entregues pessoalmente pelo representante credenciado e obedecer às seguintes condições:

(...)”

A exigência contida no item II, de entrega das propostas por representante da licitante, pessoalmente, não está prevista na Lei 8.666/1993 e se constitui em um instrumento de restrição à participação no certame.

A nosso ver, uma vez que os envelopes sejam entregues em tempo hábil, entendemos que a Comissão não poderia alijar o licitante da licitação.

Acerca do assunto, a doutrina se manifesta:

Eventuais propostas enviadas pelo Correio ou entregues por portador sem poderes para formular propostas e praticar atos durante a sessão **não devem, a despeito da falta de específica representação, ser eliminadas de pronto do pregão... Tais propostas devem ser consideradas e devidamente analisadas na fase de julgamento**, com a ressalva de que o autor da proposta não terá chance para dar lance ou praticar qualquer ato em seu favor durante a sessão². (Grifo nosso)

A exigência que ora se impugna está prevista no art. 4º da Lei 10.520/2002, que regulamenta o pregão, para aquisição de bens e serviços. Nesse caso o credenciamento dos licitantes se torna importante, pois revela-se num ato administrativo pelo qual a Administração apura a identidade de um sujeito que representará a empresa nos lances e manifestação recursal, atribuindo-lhe instrumento para ter acesso ao pregão eletrônico, fornecendo-lhe chave de identificação e senha, derivando daí inúmeros efeitos jurídicos.

No caso em apreço trata-se de modalidade de licitação Carta-Convite e não de pregão, não havendo necessidade de execução de atos urgentes e momentâneos por parte do representante da empresa, portanto, referida cláusula do edital é desnecessária e se mostrou também restritiva, além de inexistir previsão legal na Lei de Licitações para o presente caso.

² MONTEIRO, Vera. Licitação na Modalidade de pregão, cit., pag. 177.

Como já mencionamos em outras oportunidades, este entendimento é o mesmo do TCU, e cumpre lembrar que compete exclusivamente à União legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, a Recorrente requer que:

- (i) o presente Recurso Administrativo seja recebido e conhecido;
- (ii) a d. Comissão reconsidere sua Decisão da ata da reunião da subcomissão de licitação, que declarou a empresa DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI vencedora da licitação, pelas razões demonstradas neste Recurso Administrativo e reabra o prazo para envio dos documentos de habilitação e proposta; e
- (iii) caso assim não entenda a d. Comissão, a Recorrente requer que o presente Recurso Administrativo seja remetido à autoridade superior a fim de que, na qualidade de autoridade superior reforme a Decisão, em face dos argumentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

Marlon Henrique Mendonça Maia

Representante da Torres Geotecnia e Estruturas Metálicas